



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 2968
de 20/06/1986

Pré-protocolo n.º 417

Processo n.º 16187

PROJETO DE LEI N.º 4.217

Autoria: CARLOS ALBERTO IAMONTI

Ementa: Altera a Lei 1.726/70, para fixar distância mínima entre as árvores e a confluência de vias públicas.

Arquive-se


Diretor

31/07/1986

PUBLICADO
em 06/05/86



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2
Proc. 16187

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fls. 2
Proc. 16187

Pré-protocolo n.º 117

16187 00786 731246

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR e CDMA

Presidente
29/04/86

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
27/05/86

PROJETO DE LEI Nº 4.217

Altera a Lei 1.726/70, para fixar distância mínima entre as árvores e a confluência de vias públicas.

Art. 1º - A Lei 1.726, de 17 de setembro de 1970, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 2º (...)

(...) ^{Emenda 1}

"§ 5º - A distância mínima entre as árvores e a confluência de vias públicas será de 10 (dez) metros."

^{Emenda 2}

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03/ ABR 1986

CARLOS ALBERTO LAMONTI

* ejs

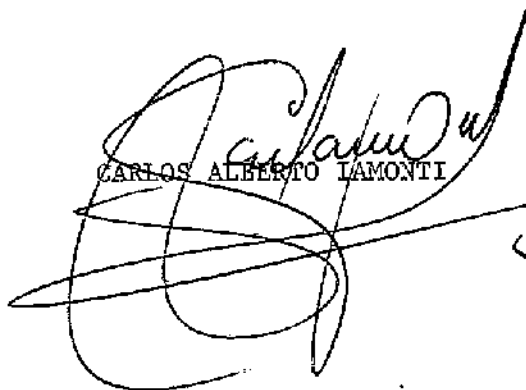


(PL Nº 4.217 - fls. 2)

Justificativa.

Garantir a visão dos motoristas e manter visível a sinalização de trânsito na proximidade das confluências das vias públicas é o objetivo desta proposta.

A presença de árvores em pontos excessivamente próximos de confluências prejudica a visibilidade e anula a sinalização, trazendo evidentes perigos - que ora se pretende evitar mediante acréscimo de dispositivo à Lei 1.726/70, que regula a arborização das vias públicas.


CARLOS ALBERTO LAMONTI

* /ejg



LEI Nº 1726, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do § 1º do artigo 26, do De-
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte
Lei: -----

Art. 1º - A arborização e ajardinamento dos lo-
gradouros públicos existentes observarão as disposições desta
lei e serão projetados pela Prefeitura Municipal e execu-
dos pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Caberá à Diretoria de Obras e Serviços Pú-
blicos resolver sobre a espécie vegetal que mais convenha a
cada caso, qual o critério de manutenção a ser adotado, bem
como sobre o espaçamento entre as árvores.

§ 2º - Na abertura de novas ruas e na execução
de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particu-
lares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem
ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 2º - A arborização dos logradouros públicos
será obrigatória e obedecerá ao plano geral de execução da Di-
retoria de Obras e Serviços Públicos, sempre que:

a) - quando as ruas tiverem largura superior a
9,00 metros, com passeios de largura superior a 2,00 metros e
quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definiti-
vamente assentadas, as guias do calçamento;

b) - nos refúgios centrais dos logradouros, des-
de que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para
receber arborização;

c) - nos logradouros de caráter residencial, -
quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as
construções e as ruas tiverem, no mínimo, 9,00 metros de lar-
gura.

§ 1º - A arborização em logradouros públicos em



em geral poderá ser executada pelos moradores do local, desde que sejam obedecidas as normas desta lei e tenha sido expedida a competente autorização da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de 0,60x0,60 metros para o plantio de árvores.

§ 3º - Nos espaços a que refere o parágrafo anterior serão colocadas gramas ou outra qualquer vegetação ras-teira de proteção.

§ 4º - A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 metros.

Art. 3º - Não será permitido a plantação de árvores ou outra qualquer vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos leitos das vias públicas.

Art. 4º - Nenhuma edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo, ou mesmo, simples "marquise" ou "toldo", prejudique a arborização pública poderá ser aprovada sem a audiência da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Parágrafo único - Na impossibilidade de preservação da árvore, às expensas do morador interessado, será procedido o corte e replantio da árvore em questão.

Art. 5º - Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares, sem que a respeito se pronuncie a Diretoria de Obras e Serviços Públicos e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replantio, fixadas por ato executivo.

Art. 6º - Os tapumes e andaimas das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1726)

Fls. 6
Proc. 1511

Fls. 6
Proc. 115

de proteção da arborização, sempre que isso for exigido pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 7º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, - cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art. 8º - O descumprimento às exigências da presente lei, bem como quaisquer danos causados à arborização pública, implicará em punição do culpado, aplicando-se a multa de 20 a 80% do salário mínimo vigente no Município, independentemente de outras cominações pela infração.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

MOD. 9



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 7
Proc. 1511

Fls. 7
Proc. 1117

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 04 de agosto de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

DIRETOR LEGISLATIVO

 / /



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.699

Arborização de logradouros públicos: legalidade de projeto de lei que visa alterar a legislação específica.

PROJETO DE LEI Nº 4.217

PROC. Nº 15.187

PRÉ-PROTOCOLO Nº 117

De autoria do nobre Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 1.726/70, para fixar distância mínima entre árvores e a confluência de vias públicas.


A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei nº 1.726/70).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 08 de abril de 1986.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*
vag



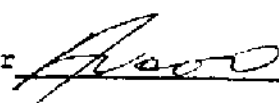
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 26/04/86, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

26/04/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16187

PROJETO DE LEI Nº 4.217, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que altera a Lei 1.726/70, para fixar distância mínima entre as árvores e a confluência de vias públicas.

PARECER Nº 2.211

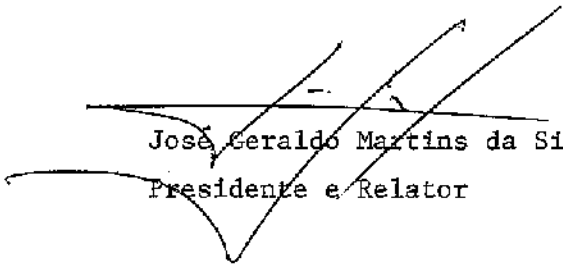
Afigura-se a proposição legal quanto a iniciativa e competência, eis que cabe a Vereador alterar, através de instrumento legislativo competente, as disposições municipais vigentes.

A matéria não apresenta impedimentos de qualquer espécie, estando apta para o trâmite.

Em vista do exposto, somos favoráveis à sua aprovação.

Sala das Comissões, 02.05.86

APROVADO EM 06.05.86


José Geraldo Martins da Silva
Presidente e Relator


Ercílio Carpi

José Aparecido Marcussi

José Rivelli


Miguel Mombada Haddad

*

rr



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 09/05/86, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Defesa do Meio Ambiente,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 30
dias.


Diretor Legislativo

12/04/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ao Vereador Sr. WLL

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

14/05/86



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 16.187

PROJETO DE LEI Nº 4.217, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que altera a Lei 1.726/70, para fixar distância mínima entre as árvores e a confluência de vias públicas.

PARECER Nº 2.232

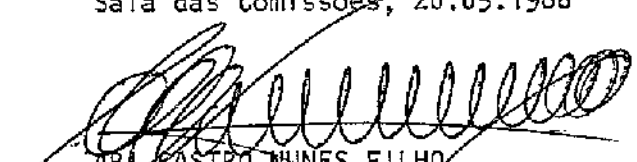
Propõe o ilustre autor do projeto a fixação de distância mínima entre árvores e confluências de vias públicas, sob a alegação de que, em alguns pontos, esses vegetais impedem parcialmente ou totalmente a visão da sinalização de trânsito, o que pode ocasionar acidentes.

Entendemos que a alteração da Lei 1.726/70 é pertinente, e que deve ser levada a termo, eis que é certo que devemos preservar a arborização das ruas, mas também é conveniente proporcionar maior segurança para o tráfego de veículos, mesmo que com isso seja a municipalidade obrigada a cortar alguns espécimes.

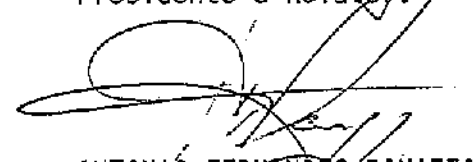
Concluimos pela aprovação da matéria.
Parecer, pois, favorável.

APROVADO EM 20.05.86

Sala das Comissões, 20.05.1986



ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente e Relator.



ANTÔNIO FERNANDES PANIZZA

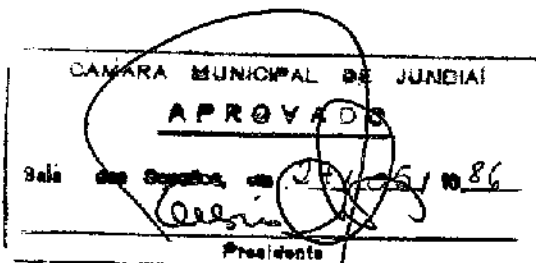


ANA VICENTINA TONELLI

* *aprove com as árvores*
JOSE CRUPE



MIGUEL MOUBADDA BADDAD



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.217

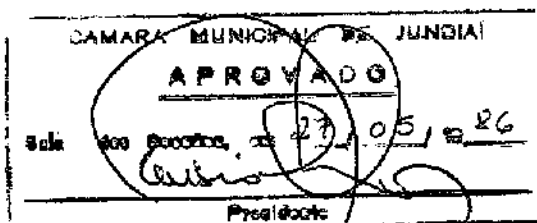
Nova redação ao § 5º, proposto no art. 1º:

"Nas novas arborizações, a distância mínima entre as árvores e a confluência das vias será de dez (10,00) metros."

Sala das Sessões, 27.05.86

Antonio Fernandes Panizza
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

* e j g



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.217

No art. 1º, acrescente-se onde couber:

"§ 6º - As árvores existentes que estejam afetando a visibilidade dos motoristas serão objeto de podas corretivas."

"§ 7º - As árvores existentes cujas implantações não permitirem correção poderão ser removidas após parecer favorável da autoridade competente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA e determinação final do Chefe do Executivo."

Sala das Sessões, 27.05.86.

Antonio Fernandes Panizza
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

* eJg



Proc. 16187

AUTÓGRAFO Nº 3.079

(Projeto de Lei nº 4.217)

Altera a Lei 1.726/70, para fixar distância mínima entre as árvores e a confluência de vias públicas e dar providências correlatas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 1.726, de 17 de setembro de 1970, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 2º (...)

(...)

"§ 5º Nas novas arborizações, a distância mínima entre as árvores e a confluência das vias será de dez (10,00) metros."

"§ 6º As árvores existentes que estejam afetando a visibilidade dos motoristas serão objeto de podas corretivas."

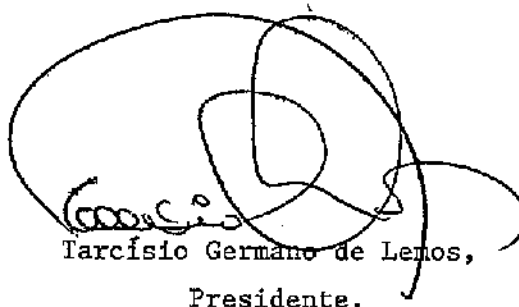
"§ 7º As árvores existentes cujas implantações não permitirem correção poderão ser removidas após parecer favorável da autoridade competente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e determinação final do Chefe do Executivo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Autógrafo nº 3.079 - fls. 02

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil
novecentos e oitenta e seis (28.05.1986).



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



Of. PM 05/86/29
Proc. 16187

Em 28 de maio de 1986.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.079, do PROJETO DE LEI Nº 4.217, aprovado por este Legislativo, na Sessão Ordinária de 27 do corrente mês.

Aproveito a oportunidade para saudá-lo com consideração e apreço.



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.217 - AUTÓGRAFO Nº 3.079
PROCESSO Nº 16187
OFÍCIO P.M. Nº 05/86/29

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 02/06/86.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: *Ana Regina de Sa teo Bom*

Bueno
EXPEDIDOR: *Sergio Bueno*

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 23/06/86.

Alm
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



GP.L. nº 207/86

Jundiá, 20 de junho de 1986.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESENTE
23.06.86

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.217, bem como cópia da Lei nº 2.968, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



LEI Nº 2968 DE 20 DE JUNHO DE 1986

Altera a Lei 1.726/70, para fixar distância mínima entre as árvores e a confluência de vias públicas e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei 1.726, de 17 de setembro de 1970, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 2º (...)

(...)

"§º 5º - Nas novas arborizações, a distância mínima entre as árvores e a confluência das vias será de dez (10,00) metros."

"§º 6º - As árvores existentes que estejam afetando a visibilidade dos motoristas serão objeto de podas corretivas".

"§ 7º - As árvores existentes cujas implantações não permitirem correção poderão ser removidas após parecer favorável da autoridade competente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e determinação final do Chefe do Executivo".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

[Signature]
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

**LEI Nº 2968 DE 20
DE JUNHO DE 1986**

Altera a Lei 1.726/70, para fixar distância mínima entre as árvores e a confluência de vias públicas e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º A Lei 1.726, de 17 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte acréscimo:

"Art. 2º (. . .)

(. . .)

§ 5º — Nas arborizações, a distância mínima entre as árvores e a confluência das vias será de dez (10,00) metros".

§ 6º — As árvores existentes que estejam afetando a visibili-

dade dos motoristas serão objeto de podas corretivas".

§ 7º — As árvores existentes cujas implantações não permitirem correção poderão ser removidas após parecer favorável da autoridade competente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente — CONDEMA e determinação final do Chefe do Executivo".

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRDO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos


Projeto de lei n.º 4.217

Autuado em 03 / 04 / 86

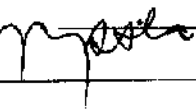
Diretor 

Comissões C.J.R. C.M.D.A.

Quorum S

Data	Histórico
03.04.86	Pr-protocolo
04.04.86	A.J.
24.04.86	Protocolo
26.04.86	C.J.R.
12.05.86	C.D.M.A.
27.05.86	Aprovação
28.05.86	Autógrafo
20.06.86	Promulgação
27.06.86	Publicação
31.07.86	Arquivamento 

Juntadas fls. 01/07. 04.04.86. ~~fls.~~ fls. 2/3 - 26.04.86. ~~fls.~~ fls. 10/11. 13.5.86. ~~fls.~~ fls. 12/21. 22.07.86. ~~fls.~~ *Alu.*

Observações Gravado em 30/10/1986 
▲ Exp. em 30/10/1986